



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2928904 - RJ(2025/0163387-6)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**AGRAVANTE** : MARCELO SAMPAIO PAIVA  
**ADVOGADO** : MARCELO SAMPAIO PAIVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ098638  
**AGRAVADO** : EUNIRA CONCEICAO DE CASTILHO - ESPÓLIO  
**ADVOGADO** : RAFAEL CONCEIÇÃO RODRIGUES - SP377743

### EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. COMODATO VERBAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MORA DO COMODATÁRIO. ALUGUEIS DEVIDOS. TERMO INICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação reivindicatória proposta por espólio contra advogado que ocupava imóvel objeto de alegado comodato verbal, após a morte da comodante, sem restituí-lo, mesmo após notificado extrajudicialmente pelos herdeiros para fazê-lo.

2. O acórdão recorrido confirmou a liminar para ordenar a desocupação do imóvel pelo demandado e manteve sua condenação ao pagamento de aluguel pelo uso do bem, respeitado o prazo prescricional trienal, e de obrigações de natureza *propter rem* relativas ao período de ocupação indevida, como IPTU e cotas condominiais, observado o prazo prescricional decenal.

3. O recorrente alegou violação aos arts. 617, parágrafo único, e 618 do CPC, sustentando que a notificação extrajudicial realizada pelos herdeiros antes da abertura do inventário e da nomeação de inventariante estaria eivada de vício formal e seria inapta a denunciar o comodato e constituir o ocupante em mora. Alegou também violação ao art. 405 do CC, argumentando que o termo inicial dos aluguéis deveria ser fixado somente na data da citação na ação reivindicatória, e não na data da notificação extrajudicial.

4. A Corte Especial do STJ entende que "a falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento" (EAREsp 1.672.966/MG, rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 11.5.2022). Na hipótese, é possível extrair das razões do especial os dispositivos supostamente violados pelo acórdão estadual, motivo pelo qual não incide o óbice da Súmula n. 284 do STF.

5. Conforme o Tribunal local, os herdeiros, na condição de sucessores na posse indireta do bem, possuem legitimidade para exercer o direito potestativo de rescindir o contrato de comodato verbal por prazo indeterminado, independentemente da abertura do inventário ou da nomeação de inventariante, com amparo no direito de *saisine*, previsto no art. 1.206 do Código Civil.

6. A notificação extrajudicial realizada constituiu o comodatário em mora quanto à obrigação de restituir o bem, tornando precária sua posse e fazendo nascer a obrigação de pagar aluguel pelo uso da coisa, nos termos do art. 582,

segunda parte, do Código Civil, o que encontra amparo na jurisprudência desta Eg. Corte, segundo a qual: "Cessado o comodato e notificado o comodatário para a restituição do imóvel, negando-se este a desocupar o bem, fica obrigado ao pagamento de aluguel" (AgRg no AREsp n. 281.064/DF, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 16/5/2013, DJe de 31/5/2013.).

7. A constituição em mora não é privativa da citação em processo judicial, podendo ocorrer extrajudicialmente, de pleno direito ou por interpelação, conforme prevê o art. 397 do Código Civil. Notificado extrajudicialmente o ocupante para devolver o imóvel e não o fazendo, incorre ele na obrigação de pagamento de aluguéis, com termo inicial fixado na data de recebimento da notificação extrajudicial, consoante a jurisprudência desta Eg. Corte (AgRg no AREsp n. 599.532/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 3/3/2016).

8. O art. 405 do Código Civil, que trata do termo inicial de juros de mora, não tem alcance normativo suficiente para sustentar a tese recursal, de que os aluguéis seriam devidos somente a partir da citação, tema tratado em dispositivos diversos. Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide "quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivos legais" (AREsp n. 2.319.383, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/05/2023.). Aplicação, no ponto, da Súmula n. 284 do STF, dada a deficiência de fundamentação recursal.

9. A pretensão recursal de se rediscutir a validade da notificação extrajudicial enviada ao demandado pelos herdeiros caracteriza, no caso "sub judice", litígio de natureza fático-probatória, conduzindo ao juízo negativo de admissibilidade recursal no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

10. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2928904 - RJ(2025/0163387-6)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**AGRAVANTE** : MARCELO SAMPAIO PAIVA  
**ADVOGADO** : MARCELO SAMPAIO PAIVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ098638  
**AGRAVADO** : EUNIRA CONCEICAO DE CASTILHO - ESPÓLIO  
**ADVOGADO** : RAFAEL CONCEIÇÃO RODRIGUES - SP377743

### EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. COMODATO VERBAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MORA DO COMODATÁRIO. ALUGUÉIS DEVIDOS. TERMO INICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação reivindicatória proposta por espólio contra advogado que ocupava imóvel objeto de alegado comodato verbal, após a morte da comodante, sem restituí-lo, mesmo após notificado extrajudicialmente pelos herdeiros para fazê-lo.

2. O acórdão recorrido confirmou a liminar para ordenar a desocupação do imóvel pelo demandado e manteve sua condenação ao pagamento de aluguel pelo uso do bem, respeitado o prazo prescricional trienal, e de obrigações de natureza *propter rem* relativas ao período de ocupação indevida, como IPTU e cotas condominiais, observado o prazo prescricional decenal.

3. O recorrente alegou violação aos arts. 617, parágrafo único, e 618 do CPC, sustentando que a notificação extrajudicial realizada pelos herdeiros antes da abertura do inventário e da nomeação de inventariante estaria eivada de vício formal e seria inapta a denunciar o comodato e constituir o ocupante em mora. Alegou também violação ao art. 405 do CC, argumentando que o termo inicial dos alugueis deveria ser fixado somente na data da citação na ação reivindicatória, e não na data da notificação extrajudicial.

4. A Corte Especial do STJ entende que "a falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de

seu cabimento" (EAREsp 1.672.966/MG, rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 11.5.2022). Na hipótese, é possível extrair das razões do especial os dispositivos supostamente violados pelo acórdão estadual, motivo pelo qual não incide o óbice da Súmula n. 284 do STF.

5. Conforme o Tribunal local, os herdeiros, na condição de sucessores na posse indireta do bem, possuem legitimidade para exercer o direito potestativo de rescindir o contrato de comodato verbal por prazo indeterminado, independentemente da abertura do inventário ou da nomeação de inventariante, com amparo no direito de *saisine*, previsto no art. 1.206 do Código Civil.

6. A notificação extrajudicial realizada constituiu o comodatário em mora quanto à obrigação de restituir o bem, tornando precária sua posse e fazendo nascer a obrigação de pagar aluguel pelo uso da coisa, nos termos do art. 582, segunda parte, do Código Civil, o que encontra amparo na jurisprudência desta Eg. Corte, segundo a qual: "Cessado o comodato e notificado o comodatário para a restituição do imóvel, negando-se este a desocupar o bem, fica obrigado ao pagamento de aluguel" (AgRg no AREsp n. 281.064/DF, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 16/5/2013, DJe de 31/5/2013.).

7. A constituição em mora não é privativa da citação em processo judicial, podendo ocorrer extrajudicialmente, de pleno direito ou por interpelação, conforme prevê o art. 397 do Código Civil. Notificado extrajudicialmente o ocupante para devolver o imóvel e não o fazendo, incorre ele na obrigação de pagamento de alugueis, com termo inicial fixado na data de recebimento da notificação extrajudicial, consoante a jurisprudência desta Eg. Corte (AgRg no AREsp n. 599.532/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 3/3/2016).

8. O art. 405 do Código Civil, que trata do termo inicial de juros de mora, não tem alcance normativo suficiente para sustentar a tese recursal, de que os alugueis seriam devidos somente a partir da citação, tema tratado em dispositivos diversos. Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide "quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivos legais" (AREsp n. 2.319.383, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/05/2023.). Aplicação, no ponto, da Súmula n. 284 do STF, dada a deficiência de fundamentação recursal.

9. A pretensão recursal de se rediscutir a validade da notificação extrajudicial enviada ao demandado pelos herdeiros caracteriza, no caso "sub judice",

litígio de natureza fático-probatória, conduzindo ao juízo negativo de admissibilidade recursal no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

10. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCELO SAMPAIO PAIVA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"APELAÇÃO PARCIAL. REIVINDICATÓRIA. ALEGADO COMODATO VERBAL DE IMÓVEL. ÓBITO DA COMODANTE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO COMODATÁRIO PELOS HERDEIROS. RESCISÃO DO NEGÓCIO. NÃO RESTITUIÇÃO. ALUGUERES DEVIDOS. 1. Ainda que admitida a existência de uma alegada relação de comodato entre o advogado réu e sua então cliente, autora do espólio autor — comodato do qual não há prova, estranhamente verbal, para servir de suposta “garantia” de honorários de êxito contratados por escrito —, ainda assim, dado o prazo indeterminado do suposto contrato, rescindi-lo seria direito potestativo dos herdeiros, na condição de sucessores na posse indireta do bem, direito esse exercido por meio de notificação extrajudicial para desocupação voluntária. 2. É dever do comodatário “conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada” (art. 582, CC), o que abarca o pagamento de obrigações de natureza propter rem, tais como IPTU e cotas condominiais, sujeitas à mora ex re (art. 397, caput, CC). 3. O não atendimento à notificação para desocupação do imóvel constitui o comodatário em mora e faz nascer a obrigação de pagar aluguel da coisa (art. 582, segunda parte, CC), à qual se aplica, por sua vez, o prazo trienal da prescrição, nos termos do art. 206, § 3º, inc. I, do mesmo Código. 4. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, apenas para reconhecer a prescrição trienal de parte dos alugueres.” (e-STJ, fls. 602)

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados (e-STJ, fls. 657-659).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 617, parágrafo único, e 618 do Código de Processo Civil, pois a notificação extrajudicial de abril de 2016, subscrita por herdeiros antes da abertura do inventário e da nomeação de inventariante, não teria validade para denunciar o alegado comodato e constituir mora, uma vez que somente o inventariante seria legitimado para representar o espólio em juízo e fora dele.

(ii) art. 405 do Código de Processo Civil, porque, tratando-se de ação de indenização pelo uso do imóvel (e não de contrato de aluguel), os juros de mora teriam de incidir apenas a partir da citação, não desde a notificação extrajudicial.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 716-725).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o Relatório. Passo a decidir.

## VOTO

Trata-se, na origem, de ação reivindicatória, cujo objeto foi assim delimitado na sentença:

Trata-se de ação reivindicatória proposta por ESPÓLIO DE EUNIRA CONCEIÇÃO DE CASTILHO em face de MARCELO SAMPAIO PAIVA, na qual requer a parte autora imissão na posse de imóvel localizado na Rua Nascimento Silva, 04, apt. 1004, Bloco B, Ipanema - Rio de Janeiro/RJ. Narra o Espólio autor que o réu foi contratado como advogado pela falecida para ingressar com ação anulatória de duas doações com reserva de usufruto para si relativas ao imóvel objeto da lide e um outro localizado na Rua Tonelero, 231, apt. 201 - Copacabana.

A referida ação foi julgada procedente em 14/11/2014 e as doações foram anuladas. Porém, entre a data da prolação da sentença e o falecimento de Eunira, em 23/01/2016, o réu imitiu-se na posse do imóvel localizado na Rua Nascimento Silva nº 04, recusando-se a desocupar o mesmo, apesar da notificação extrajudicial recebida em 25/04/2016.

O acórdão recorrido confirmou a liminar para desocupação do imóvel pelo demandado e manteve sua condenação ao pagamento de aluguel pelo uso do bem, respeitado o prazo prescricional trienal, e de "obrigações de natureza *propter rem*, tais como IPTU e cotas condominiais, sujeitas à mora *ex re*", observado, quanto a estas, o prazo prescricional decenal.

Em seu recurso especial, o demandado pretende alterar o termo inicial da obrigação de pagamento para a data de sua citação.

O recurso não comporta provimento.

Quanto à falta de indicação adequada do permissivo constitucional, verifica-se que o recorrente, de fato, não indicou a alínea "a", restringindo-se a mencionar o "art. 105, III", o que levou à inadmissão do recurso na origem. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema modificou-se ao longo do tempo.

Em precedentes mais remotos, decidiu-se pela inadmissibilidade:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 168/STJ. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 315 DO STJ.

1. Não prospera a pretensão recursal, na medida em que a jurisprudência se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, qual seja, que a **ausência de indicação da alínea** do permissivo constitucional em que se fundamenta o recurso especial, impede a apreciação do recurso especial. Precedentes: AgRg no AREsp 551.606/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 03/02/2016; AgRg no Ag 760.867/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 221; AgRg no REsp 1244392/AL, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 08/11/2011.

2. In casu, incide a Súmula 168 do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Os agravantes pleiteiam rever acórdão que aplicou o entendimento de que "a falta de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso

especial implica deficiência de fundamentação recursal, o que atrai (por analogia) o óbice contido no enunciado da Súmula 284 do STF". Porém, revela-se inviável rever - em embargos de divergência - o conhecimento do recurso especial. Precedentes: AgRg nos EAREsp 681.574/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/02/2016, DJe 02/03/2016; AgRg nos EAg 1.421.413/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 02/12/2015, DJe 18/12/2015; AgRg nos EDcl nos EAREsp 204.278/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 04/11/2015, DJe 18/11/2015.

4. Aplica-se ao caso dos autos a Súmula 315/STJ, que assim dispõe: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Agravo regimental improvido

(AgRg nos EAREsp n. 278.959/MG, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 6/4/2016, DJe de 6/5/2016.)

Contudo, mais recentemente, a Corte Especial do STJ relativizou aquele entendimento, nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DA HIPÓTESE DE CABIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual o recurso especial não pode ser conhecido se ausente a indicação expressa do permissivo constitucional que autoriza a sua interposição. **Essa orientação é afastada, contudo, se as razões recursais possibilitam a identificação da hipótese de cabimento utilizada.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no REsp n. 2.005.513/PI, Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. DO 284 STF. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. 11 PROJÊTEIS DE CALIBRE .38 APTOS À UTILIZAÇÃO. PROBABILIDADE DE PERIGO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ entende que "a falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento" (EAREsp 1.672.966/MG, rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 11.5.2022). 2. **Na hipótese, é possível extrair, da petição do especial, o dispositivo supostamente violado pelo acórdão estadual – art. 12 da Lei n. 10.826/2003 –, motivo pelo qual não incide o óbice da Súmula n. 284 do STF e deve ser reconsiderada a decisão** de fls. 492-493. [...] 5. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão de fls. 492-493, a fim de conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgRg no AREsp n. 2.678.915/SP, Relator para acórdão Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 17/10/2024.)

No caso em foco, embora não tenha havido a indicação da alínea, as razões recursais evidenciam de modo claro a alegação de violação a dispositivos de lei federal, tema tratado na alínea "a" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal. Assim, cabe afastar o óbice reconhecido pelo Tribunal local.

Não obstante, há óbice pela ausência de indicação de dispositivos que tenham o alcance normativo suficiente para revisar o acórdão recorrido.

A parte recorrente alega violação aos arts. 405, 617, parágrafo único, e 618 do Código de Processo Civil. A menção ao art. 405 do CPC é errônea, tratando-se do art. 405 do Código Civil, segundo o qual: "Contam-se os juros de mora desde a citação inicial".

Contudo, tais dispositivos não têm o alcance normativo suficiente para sustentar a tese recursal, de modo a provocar deficiência na argumentação recursal e óbice à admissibilidade do recurso pela alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, com aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Sobre o tema, confira-se, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. INATACADO FUNDAMENTO BASILIAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. [...] 5. No que diz respeito à tese de "perecimento do objeto da ação" (fl. 264), cumpre observar que **a parte recorrente não amparou o inconformismo na ofensa a qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.** 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.281.312/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023, grifos nossos.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 421 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO A AMPARAR A TESE RECURSAL E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282, 284 E 356/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. PERÍCIA CONTÁBIL DESNECESSÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 927 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSITO LEGAL. SÚMULA 284/STF. NÃO INDICADO O DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. SÚMULA 13/STJ. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUISITOS AUSENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1. O conteúdo normativo do art. 421 do Código Civil não é suficiente para amparar a tese defendida no recurso especial,** visto que o dispositivo legal invocado expressa um princípio básico das relações contratuais, consubstanciado no respeito aos limites da função social do contrato. Incide, portanto, o óbice da Súmula 284/STF. [...] 9. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.707.612/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e **quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivos legais.**

(AREsp n. 2.319.383, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/05/2023.)

Provocado sobre o tema, o Tribunal local, ao desacolher os embargos de declaração, assim decidiu:

O primeiro embargante invoca os arts. 617 e 618 do CPC, os quais de modo algum servem ao desiderato de fazer supor que os herdeiros, por conta da imediata transmissão da posse indireta, não pudessem exercer o direito potestativo de denúncia unilateral de um contrato verbal de comodato por prazo indeterminado — relação jurídica que o próprio primeiro embargante alega ter existido com a autora do espólio, sua ex-cliente.

**Nada em tais dispositivos impediria que os herdeiros exercessem imediatamente tal direito potestativo. Nada indica que deveriam aguardar ação de inventário e nomeação de inventariante, como se já não fossem imediatos sucessores no contrato verbal por conta do direito de *saisine*.**

O acórdão originário, por sua vez, assim tratou do tema:

Mas ainda que admitida a existência de uma alegada relação de comodato entre o advogado réu e sua então cliente, autora do espólio autor, ainda assim, dado o prazo indeterminado do suposto contrato (pois o réu sequer alega o estabelecimento de um prazo certo), **rescindi-lo seria direito potestativo dos herdeiros, na condição de sucessores na posse indireta do bem.**

Ora, os apelados exerceram esse direito potestativo por meio de notificação extrajudicial para desocupação voluntária (e-fls. 52/56).

As impugnações do apelante à validade desse ato formal de comunicação são de todo insustentáveis. **Os ora apelados detinham legitimidade em nome próprio, na condição de sucessores na posse indireta exercida pela antiga comodante, nos termos do art. 1.206 do Código Civil: “A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres”.** O fato de que ainda não havia sido deferida a inventariança a qualquer dos herdeiros é irrelevante ante o direito de *saisine*.

E se o ora recorrente tinha alguma dúvida quanto à legitimidade dos ora apelados enquanto sucessores, estava à sua disposição a via da consignação judicial (art. 335, inc. IV, do Código Civil, c/c art. 547 do CPC).

O que não se pode admitir é que o apelante, advogado militante, operador do Direito, tenha se locupletado durante todos estes anos, ainda vindo agora alegar inércia dos apelados em reivindicar o imóvel!

Na verdade, não só nele permaneceu, como ainda deixou de adimplir as mais fundamentais despesas do bem, tais como tributos e cotas de contribuição ao edifício edilício. É dever do comodatário “conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada” (art. 582 do Código Civil), o que abarca o pagamento de obrigações de natureza *propter rem*, tais como IPTU e cotas condominiais, todas sujeitas à mora *ex re* (art. 397, caput, do Código Civil). Este dever sequer está condicionado à notificação ou interpelação do devedor, já que ínsito à própria natureza do negócio jurídico que o próprio apelante alega ter travado com a autora do espólio.

O recorrente não demonstra a existência de qualquer outro herdeiro preferencial, que pudesse tisanar a legitimidade daqueles que o notificaram para desocupar o imóvel, tratando-se de uma defesa dilatória.

O acórdão recorrido afirmou a legitimidade dos notificantes, de modo que a pretensão recursal, a rigor, reside em buscar-se rediscutir, em sede de recurso especial, a validade de um documento (notificação) expedido pelos únicos herdeiros conhecidos e recebido pelo ocupante do imóvel, o que caracteriza um litígio de natureza fático-probatória, e não normativa, como tal impróprio no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. Sobre o tema, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ILEGITIMIDADE ATIVA COMPROVADA. COMODATÁRIO EM MORA. DEVER DE PAGAR ALUGUEIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. UNIÃO ESTÁVEL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

**2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu pela legitimidade ativa dos agravados e pela existência de relação jurídica de comodato entre as partes. Rever tais conclusões implicaria o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, em razão do óbice da referida Súmula.**

3. Cessado o comodato e notificado o comodatário para a restituição do imóvel, negando-se este a desocupar o bem, fica obrigado ao pagamento de aluguel.

4. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 281.064/DF, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 16/5/2013, DJe de 31/5/2013.)

Quanto ao art. 405 do CC/02, trata-se de dispositivo que cuida de termo inicial de juros de mora: "Contam-se os juros de mora desde a citação inicial". Logo, não tem o alcance pretendido, de definir termo inicial de direito a recebimento de locativos por uso de bem indevidamente não devolvido no âmbito de um contrato de comodato verbal. Trata-se de tema, inclusive, regido por dispositivo especial, referido no acórdão e sequer invocado no recurso especial, nestes termos:

Por outro lado, o não atendimento à notificação para desocupação do imóvel constitui o comodatário em mora na obrigação de restituir a coisa dada em comodato, tornando precária a sua posse. Faz nascer, por conseguinte, a obrigação de pagar aluguel pelo uso da coisa, nos termos expressos do art. 582, segunda parte, do Código Civil: "O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante".

A constituição em mora, por sua vez, não é privativa da citação em processo judicial, podendo ocorrer extrajudicialmente, de pleno direito ou por interpelação, como estabelece o Código Civil, em dispositivo também não referido no recurso especial:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação **judicial ou extrajudicial**.

Ademais, sobre o tema de fundo, esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que, notificado o comodatário para devolver a coisa e não o fazendo, deverá pagar aluguel em favor do comodante, em consonância com o art. 582 do CC. Confira-se:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMODATO POR PRAZO INDETERMINADO. BOTIJÕES DE GÁS. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESTITUIÇÃO DOS BENS EMPRESTADOS. EXTRAVIO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. MORA DO COMODATÁRIO. ALUGUEL.

1. Ação ajuizada em 26/02/2009. Recurso especial interposto em 21/09/2016. Julgamento: aplicação do CPC/15.

2. No contrato de comodato por prazo indeterminado, **incorre o comodatário em mora quando, apesar de devidamente interpelado pelo comodante, não providencia a restituição do bem emprestado.**

3. **Constituído em mora, sujeita-se o comodatário ao pagamento de aluguel arbitrado unilateralmente pelo comodante**, nos termos do art. 582 do CC/02, ainda que a obrigação principal de restituição da coisa seja posteriormente convertida em perdas e danos, devido ao extravio dos bens objeto do contrato.

4. Nessa hipótese, o aluguel é exigível pelo período compreendido entre a constituição do comodatário em mora e o efetivo adimplemento da indenização.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.662.045/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 12/9/2017, DJe de 14/9/2017, g. n.)

Cito ainda decisão que trata da constituição em mora em data anterior à de citação no processo judicial, no âmbito de contrato de comodato (STJ, REsp n. 2.082.155, Ministro Moura Ribeiro, DJe de 16/09/2024.):

Nas obrigações destituídas de dia certo de vencimento, a constituição em mora depende de notificação pelo credor dirigida ao devedor. Quando a providência não é adotada antes do ajuizamento da ação, a constituição do devedor em mora se dá com a citação.

Contudo, **nos casos como este, em que o credor notifica o devedor para pagamento antes do ajuizamento da ação, o devedor foi constituído em mora na data da notificação. A partir daí incidem os encargos da mora (e-STJ, fl. 933)**

Observa-se que o pronunciamento está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido que a mora *ex persona*, nos casos em que inexistente prazo para o pagamento, se dá com a notificação do devedor.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS.*

[...] 2. A prévia interpelação judicial para constituição em mora é necessária quando se trata de mora "ex persona", isto é, quando não há termo previamente acordado para o cumprimento da obrigação. Em contrapartida, nos casos em que há obrigação positiva, líquida e com termo certo estipulado na avença, tem-se a mora "ex re", que independe de prévia interpelação. Precedentes. [...]

(AgInt no AREsp n. 1.190.092/SC, rel. Min. MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 28/6/2019)

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMODATO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ANUNCIANDO INTENÇÃO DE EXTINÇÃO. DEVER DE PAGAR ALUGUEIS ATÉ A RESTITUIÇÃO DOS BENS. **TERMO INICIAL DOS ALUGUEIS. RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO.** ARTIGO 219 DO CPC. APLICAÇÃO RESIDUAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA VÁLIDA E REGULAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.*

1. "Os artigos 219 do CPC e 405 do CC/2002 devem ser interpretados à luz do ordenamento jurídico, tendo aplicação residual para casos de mora ex persona - evidentemente, se ainda não houve a prévia constituição em mora por outra forma legalmente admitida." (REsp 1513262/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 26/8/2015). [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 599.532/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 3/3/2016)

Não encontrando ressonância na jurisprudência desta Eg. Corte, é caso de não conhecimento do recurso especial no ponto, por aplicação da Súmula n. 83 do STJ, *mutatis mutandis* ("Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.").

Porque desprovido o recurso, cabe a majoração de honorários advocatícios — fixados em primeira instância em "10% sobre o valor da condenação" e mantidos pelo Tribunal local — para 12%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.928.904 / RJ**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0163387-6

Número de Origem:

01379894520208190001 01733373220178190001 02408306520138190001 1379894520208190001  
1733373220178190001 202524502497 2408306520138190001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARCELO SAMPAIO PAIVA

ADVOGADO : MARCELO SAMPAIO PAIVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ098638

AGRAVADO : EUNIRA CONCEICAO DE CASTILHO - ESPÓLIO

ADVOGADO : RAFAEL CONCEIÇÃO RODRIGUES - SP377743

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026